SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128066 - PE (2025/0465523-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA TERESINHA LTDA
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DE AMORIM
ADVOGADOS	:	LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
		DANIELLE PEREIRA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE045008
		SILVIO LATACHE DE ANDRADE LIMA - PE032169
		JOYCE TARGINO DE OLIVEIRA - PE050727
AGRAVADO	:	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND - PE000768
		EDUARDO DE OLIVEIRA MELO LINS - PE056634

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIOA. NÃO CABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando a matéria invocada for cognoscível de ofício e não exigir dilação probatória.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b9194c5c-4cab-4aae-8f1a-675b092e39fc

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b9194c5c-4cab-4aae-8f1a-675b092e39fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128066 - PE (2025/0465523-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA TERESINHA LTDA
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DE AMORIM
ADVOGADOS	:	LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
		DANIELLE PEREIRA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE045008
		SILVIO LATACHE DE ANDRADE LIMA - PE032169
		JOYCE TARGINO DE OLIVEIRA - PE050727
AGRAVADO	:	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND - PE000768
		EDUARDO DE OLIVEIRA MELO LINS - PE056634

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIOA. NÃO CABIMENTO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando a matéria invocada for cognoscível de ofício e não exigir dilação probatória.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL SANTA TERESINHA LTDA e MARCO ANTONIO DE AMORIM contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) a exceção de pré-executividade só se admite para matérias cognoscíveis de ofício e sem necessidade de prova; b) eventual excesso deve ser discutido em embargos à execução; c) reconhecida a liquidez do título conforme o art. 28 da Lei 10.931/2004.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a exceção de pré-executividade é cabível para iliquidez do título sem necessidade de instrução, porque os documentos não atenderam ao art. 28, § 2º, II, da Lei

Documento eletrônico VDA59913577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: a379c38d-8ffb-4f5b-9ba9-59445e3b0b12

10.931/2004. Sustenta ainda decisão surpresa, fundamentação deficiente e contradição, com ofensa aos arts. 7º, 10, 141, 489, § 1º, 1.010, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma erro material na valoração dos valores considerados pelo acórdão estadual e defende que a análise exigiria apenas revaloração jurídica das provas documentais já constantes, sem reexame de fatos. Requer a reforma do entendimento para reconhecimento da iliquidez e restauração da sentença.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Banco Rural S/A em face de Hospital Santa Terezinha Ltda. e Marco Antonio de Amorim, fundada em Cédula de Crédito Bancário vinculada à abertura de crédito em conta-corrente. O exequente indicou inadimplemento, demonstrativo de débito e extratos, e postulou cobrança do valor apontado, nos termos da Lei 10.931/2004.

O Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução sem resolução de mérito por iliquidez do título, sob o argumento de ausência de extratos indispensáveis para apurar a evolução do débito em operações rotativas, com base na exigência de crédito certo, líquido e exigível e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco deu provimento à apelação para anular a sentença, assentando que a execução estava instruída com cédula, demonstrativo do débito e extrato da conta-corrente, reconhecendo liquidez e afastando a exceção de pré-executividade por demandar instrução probatória, reservando eventual excesso aos embargos à execução. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Feito esse breve retrospecto da demanda, como bem anotei na decisão agravada, o STJ firmou tese repetitiva no REsp 1.110.925/SP, reiterada em diversos precedentes, no sentido de que “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória”.

Com base nessa matriz, a Corte Superior tem repelido a utilização da exceção para enfrentar alegações que reclamem prova ou conferência técnica de cálculos, inclusive em hipóteses de excesso de execução.

No caso, o acórdão recorrido seguiu exatamente esse norte: identificou a existência de documentação suficiente para aparelhar a execução e destacou que a discussão sobre eventual excesso de execução exigiria instrução e, por isso, deveria ser deduzida nos embargos.

Documento eletrônico VDA59913577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: a379c38d-8ffb-4f5b-9ba9-59445e3b0b12

Essa conclusão harmoniza-se com o seguinte precedente:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, conforme o II, do CPC, e, normalmente, pode ser arguida em art. 487, exceção de pré-executividade, salvo quando sua verificação demandar dilação probatória complexa, por não ser aferível a partir de elementos constantes dos autos.
> 2. Na hipótese, o Tribunal de origem não analisou especificamente a questão da prescrição intercorrente, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que as alegações do executado demandavam instrução probatória, sem justificar por que a análise dos marcos temporais do processo dependeria de novas provas, quando, normalmente, envolve apenas o exame de documentos e andamentos processuais já existentes nos autos.
> 3. No mais, as alegações de pagamento ou novação, realente demandam contraditório e dilação probatória, conforme corretamente assentado pelo Tribunal de Justiça, sendo inviáveis na via da exceção de pré-executividade.
> 4. Com efeito, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo somente pode ser afastada por prova robusta, a ser veiculada em embargos à execução, e não na via estreita e simplificada da exceção de pré-executividade. Por isso mesmo, a análise da inexigibilidade do título por pagamento ou novação frequentemente exige reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.
> 5. Recurso especial parcialmente provido para anular o v. acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça para novo julgamento do agravo de instrumento, com apreciação da questão da prescrição intercorrente. (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado emAR Esp n. 2.452.174/BA, DJEN de)16/12/2025, 19/12/2025.

Esse julgado, aliado ao paradigma repetitivo, demonstram que a via estreita da exceção não comporta debates sobre iliquidez ou excesso quando a aferição dependa de exame de extratos, evolução de débitos, lançamentos e encargos, ou de perícia contábil.

Nessas hipóteses, a defesa adequada reside nos embargos à execução, nos quais se admite ampla instrução. Também por isso, o acórdão recorrido consignou, corretamente, que a parte executada nem sequer indicou o valor que reputa correto, reforçando a inadequação da exceção para o fim pretendido.

Em síntese, o julgado estadual guarda plena conformidade com a jurisprudência do STJ, que veda o uso da exceção de pré-executividade para questões que demandem dilação probatória, impondo-se, pois, sua manutenção.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: a379c38d-8ffb-4f5b-9ba9-59445e3b0b12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.066 / PE

Número Registro: 2025/0465523-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00520659620158170001 520659620158170001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL SANTA TERESINHA LTDA
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO DE AMORIM
ADVOGADOS	: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
	DANIELLE PEREIRA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE045008
	SILVIO LATACHE DE ANDRADE LIMA - PE032169
	JOYCE TARGINO DE OLIVEIRA - PE050727
AGRAVADO	: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND - PE000768
	EDUARDO DE OLIVEIRA MELO LINS - PE056634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOSPITAL SANTA TERESINHA LTDA
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO DE AMORIM
ADVOGADOS	: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
	DANIELLE PEREIRA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE045008
	SILVIO LATACHE DE ANDRADE LIMA - PE032169
	JOYCE TARGINO DE OLIVEIRA - PE050727

Documento eletrônico VDA60241725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:19
Código de Controle do Documento: 61297ca4-0f46-4ed1-82bd-2d0709b54865

AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND - PE000768
EDUARDO DE OLIVEIRA MELO LINS - PE056634

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:19
Código de Controle do Documento: 61297ca4-0f46-4ed1-82bd-2d0709b54865